



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.720237/2011-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.814 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de maio de 2018
Assunto DILIGÊNCIA.
Recorrente DARI ARAUJO FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosy Adriane da Silva Dias, Martin da Silva Gesto, Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Fabia Marcilia Ferreira Campelo (suplente convocada), Dilson Jatahy Fonseca Neto, Virgilio Cansino Gil (suplente convocado), Ronnie Soares Anderson. Ausente, justificadamente, o conselheiro Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte para constituir crédito de IRPF. Tendo a DRJ negado provimento à defesa, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário ora levado a julgamento.

Feito o breve resumo da lide, passo ao relatório pormenorizado dos autos.

Em 06/06/2011 foi lavrado auto de infração (fls. 340/343), para constituir crédito de IRPF, identificando "OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS".

Conforme o Relatório de Ação Fiscal (fls. 346/368),

- Tanto o alienante quanto o adquirente foram intimados e informaram que houve uma única operação de compra e venda, a qual envolveu diversos imóveis rurais contíguos, mas adquiridos pelo alienante em momentos diversos, razão pela qual foi tratado como um único imóvel adquirido por partes;
- Foi necessário realizar levantamento dos custos de aquisição, porquanto os valores lançados na DIRPF estavam inadequados;
- Ainda quanto ao custo de aquisição, considerando que foram vendidas glebas das fazendas, que foi necessário apurar o valor proporcional das partes vendidas;
- Também, que foi acordado um preço total de R\$ 23.800.000,00 (vinte e três milhões e oitocentos mil reais), com corretagem no valor de R\$ 597.000,00 (quinhentos e noventa e sete mil reais), dos quais foram pagos R\$ 16.232.715,88 (dezesesseis milhões, duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quinze reais e oitenta e oito centavos) até o momento da fiscalização;
- Por essa razão a apuração do ganho de capital se deu como venda a prazo; e
- Enfim, também registrou que foram descontados do auto de infração os valores já constituídos e pagos pelo próprio Contribuinte.

Intimado em 13/06/2011 (fl. 369), o Contribuinte apresentou Impugnação em 13/07/2011 (fls. 374/402 e docs. anexos fls. 403/473). Analisando a questão, a DRJ proferiu o acórdão nº 06-33.937, de 07/10/2011 (fls. 475/487), que negou provimento à defesa, e restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2008, 2009, 2010

AUTO DE INFRAÇÃO. LAVRATURA. LOCAL.

É válido o auto de infração lavrado na repartição, se o autuante dispunha dos elementos necessários ao lançamento.

INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. TITULARIDADE DOS IMÓVEIS

Não pode o contribuinte eximir-se da obrigação tributária ao argumento de que não ocorreu o fato gerador do tributo em função da alienação de bem ou direito sobre o qual, na realidade, não detinha

regularmente direitos de uso, gozo e fruição. A ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza.

GANHO DE CAPITAL. APURAÇÃO POR VALOR GLOBAL

Não há apuração de ganho de capital por valor global quando a Fiscalização regularmente apura o ganho em cada competência em que identificou recebimentos decorrentes das alienações fiscalizadas.

CUSTO DE AQUISIÇÃO. VALOR DE MERCADO

A apuração do curso de aquisição dos bens e direitos alienados é feita com base no valor declarado pelo contribuinte em Declaração de Ajuste, com as atualizações permitidas pela lei.

REVISÃO DE OFÍCIO DO LANÇAMENTO

A revisão de ofício do lançamento pode e deve ocorrer sempre que se apure ilegalidade na constituição do crédito, não se aplicando quando o procedimento adotado pela Fiscalização está em estrito cumprimento da legislação vigente.

Intimado em 17/10/2011 (fl. 489), e ainda inconformado, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 16/11/2011 (fls. 491/517), no qual discorreu longamente sobre o conceito de condição como elemento accidental ao negócio privado e sobre a natureza do ganho de capital e do conceito de renda. Em relação às matérias do recurso, argumentou, em síntese:

- Que, a despeito da Súmula CARF nº 6, o lançamento é nulo por ter sido lavrado fora do estabelecimento do Contribuinte, especificamente porquanto o Contribuinte não acompanhou a fiscalização e o lançamento, vez que fere o princípio da ampla defesa e o princípio da publicidade dos atos administrativos, assegurados, respectivamente, nos arts. 5º, LV, e 37 da CF/1988, bem como diversos comandos do CPC/1973. Conclui que, "*Dessa forma, deve ter o auditor muito cuidado na hora de proceder a autuação que, como visto, deverá ser levada a cabo na presença do fiscalizado e no local onde a suposta infração foi cometida. Assim, não há qualquer irregularidade da autuação acontecer na repartição pública. Todavia, para que seja regular, mister que o administrado tenha acompanhado par e passo todos os procedimentos preparatórios à autuação, deles conhecendo e participando prévia e expressamente, especialmente diante do hábito dos auditores em economizar palavras na hora da descrição do suposto fato irregular.*" - fl. 496 Que o Contribuinte não cometeu ilícito nenhum, jamais agindo com dolo, tendo em vista que apenas adquiriu o imóvel, e fê-lo sem ter ciência da situação fática particular, qual seja, de que não pertencia ao alienante ou que pertencia mas gravado com cláusula resolutiva;
- Que, enquanto não for dirimida a questão com o INCRA, não há que se falar em ganho de capital, porquanto é possível que venha a perder a propriedade;
- Que o comprador parou de pagar o preço quando do imbróglgio com o INCRA, aguardando a resolução do problema administrativo;

-
- Que a compra e venda em si mesma não tem o condão de transferir a propriedade do imóvel, o que só se perfaz com o registro no cartório, nos termos do art. 1.245 do CC/2002;
 - Que "é factível asseverar que não se trata aqui de tributação de ato ilícito, a ponto de atrair a aplicação do artigo 118 do CTN, abstraindo-se a validade do ato como fator preponderante para a tributação, consoante ponderado pelo julgado, tendo em vista que se trata de hipótese de ato jurídico superveniente a antecedente realizado sob condição resolutória, cujo fato gerador da obrigação tributária (alienação) somente se aperfeiçoará após solucionada a questão resolutiva, isto é, com o reconhecimento do INCRA acerca da validade da doação realizada em favor do autuado, o que, conseqüentemente, dará eficácia jurídica à compra e venda entre o peticionário e o adquirente do bem.
 - Para todos os fins e efeitos, não há como se confundir, então, a questão da validade do ato com a sua eficácia, esse sim o ponto nodal da discussão, sendo justamente essa a tese defendida pela defesa: a questão da (in)eficácia do negócio jurídico por força do implemento da clausula resolutória.
 - O que se defende é que somente após superada a questão acerca da condição resolutória, considera-se consumada a transmissão do imóvel (**a tradição**), com todos os efeitos fiscais dela decorrentes, sendo que os valores envolvidos somente poderão ser considerados como variação patrimonial após ocorrida aquela circunstância." - fl. 500;
 - Que "o simples fato de existir dispensa de valores, que como visto, não representam pagamento (mas sim antecipação para fins de auxílio com despesas), não revelam acréscimo patrimonial ou lucro imobiliário a ser submetido a taxaço do imposto de renda, tal qual sugerido na r. decisão que deverá ser reformada." - fl. 501;
 - Que a decisão recorrida admitiu o lançamento tal como apurado, ou seja, abrangendo a integralidade do preço e não somente as parcelas já recebidas. Assim, o lançamento abarcou também parcelas não pagas;
 - Que os valores entregues pelo comprador são meros adiantamentos, e não efetivo pagamento do preço, porquanto a compradora aguarda a resolução do problema administrativo no INCRA;
 - Que o custo de aquisição utilizado no lançamento foi equivocado pois adotou valores históricos, e não aqueles apurados nas DITRs das fazendas vendidas;
 - Que as DITRs foram entregues no prazo e, portanto, devem ser aceitas;
 - Que, se não for aceito o valor das DITRs, deve ser aceito os valores constantes nos negócios de aquisição dos imóveis perante o INCRA;

- Que os valores constantes na DIRPF são irreais e deflacionados em decorrência da conversão das moedas e da não atualização, não podendo então servir como parâmetro para o custo de aquisição sem a devida atualização;
- Que a inclusão de valores que não se enquadram no conceito constitucional de renda ofende o princípio da capacidade contributiva; e
- Que a multa imposta é confiscatória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Diligência

Argumenta o Contribuinte que não ocorreu a alienação das propriedades e que o negócio foi interrompido por intervenção do INCRA. Segundo esclarece o Recorrente, os imóveis foram por ele (Contribuinte, recorrente e vendedor) recebidos por meio de doação; os doadores, seus genitores, por sua vez, teria comprado os imóveis da UNIÃO, em negócio sujeito a cláusula resolutiva.

Quando da venda para a comprador, o INCRA teria intervindo, fazendo valer a cláusula resolutiva e, assim, revogado a aquisição da propriedade por seus genitores e a sua própria, por consequência. Nesse caminho, não tendo ele próprio a propriedade dos imóveis rurais, não pôde aliená-los e, conseqüentemente, o negócio ficou suspenso. Suspenso porquanto o comprador continuava desejando adquiri-los e ainda não tinha exigido a restituição dos valores adiantados. Por tudo isso, conclui que não houve ganho de capital, vez que não houve alienação.

Efetivamente, a autoridade lançadora consignou que só tinha havido, ao tempo do lançamento, pagamento parcial. Igualmente, o imbróglio foi constatado pela DRJ a qual, entretanto, entendeu não ser impeditivo da tributação ao argumento de que o Contribuinte teria agido de maneira ilegal e, portanto, não poderia lucrar com sua própria torpeza.

Analisando esses fatos, concluo que os autos não se encontram em estado apto a receber julgamento.

Efetivamente, compulsando os autos constata-se que o contrato de compra e venda continua cláusula permitindo a sua rescisão caso o vendedor (Contribuinte-Recorrente) não se tornasse proprietário e, conseqüentemente, não pudesse alienar os imóveis negociados:

"CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA: Poderá ainda o presente instrumento ser resilido por iniciativa da COMPRADORA caso os VENDEDORES deixem de cumprir qualquer uma das obrigações ora assumidas, em

especial, mas não exclusivamente, aquelas referentes à (i) ... (iii) obtenção de nua propriedade dos IMÓVEIS dos quais a atualmente não são proprietários, indicados na Cláusula Segunda deste instrumento, de modo a tornar possível a transmissão da propriedade de tais bens à COMPRADORA." - fl. 166;

Acontece que todos os atos processuais, ou seja, o lançamento, a impugnação, o acórdão da DRJ e o Recurso Voluntário, ocorreram em 2011; passados mais de 6 anos, é de se imaginar que a questão tenha se desenrolado. Ou seja, é bastante provável que: (i) ou a questão administrativa perante o INCRA se resolveu, transferindo-se a propriedade para o Contribuinte e deste para os adquirentes, observando-se, portanto, o fato gerador do tributo; ou (ii) o negócio foi ineficaz, não tendo ocorrido a alienação e, conseqüentemente, os valores devolvidos sem observância de ganho de capital.

Nesse sentido, entendo ser necessário converter o julgamento em diligência para que a DRF de origem:

- Informe se houve ou não transferência da propriedade dos imóveis para o comprador. Pode, para tanto, realizar as diligências que entender necessárias, inclusive intimando o Contribuinte, a compradora, o INCRA e o cartório de registro de imóveis; e
- Intime o Contribuinte para, caso queira se manifestar, fazê-lo no prazo de trinta dias.

Após, retornem os autos para continuidade do julgamento.

(assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.